



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.325.376 - TO (2010/0123327-4)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : L A P
ADVOGADO : MARCONDES DA S FIGUEIREDO JUNIOR
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 13 DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. A despeito da oposição de embargos de declaração, a questão acerca da suposta violação ao artigo 13 do Código Penal não foi analisada pelo Tribunal de origem, faltando, assim, o requisito indispensável do prequestionamento, a teor do que dispõe a Súmula nº 211/STJ.
2. Para se concluir pela absolvição do recorrente por falta de provas, seria necessário o reexame de todo o conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado na via do recurso especial (Súmula nº 7/STJ).
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de maio de 2012 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.325.376 - TO (2010/0123327-4)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

A hipótese é de agravo regimental interposto contra a decisão de fls. 468/469, proferida nestes termos:

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo L. A. P., contra decisão do Tribunal de Justiça do Tocantins que não admitiu o processamento do recurso especial.

Consta dos autos que o agravante foi condenado pela prática dos crimes de atentado violento ao pudor com violência presumida e ameaça, em concurso material, à pena de 10 anos de reclusão, em regime fechado, e 3 meses de detenção, em regime aberto, respectivamente, provimento mantido em sede de apelação.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados às fls. 87/91.

No especial, o recorrente alega violação ao artigo 13 do Código Penal, sustentando, em síntese, que 'não houve a formação do juízo de certeza sobre a autoria e, principalmente, sobre a materialidade do crime' (fl. 100).

O Presidente do Tribunal de origem indeferiu o processamento do recurso especial pela incidência da Súmula nº 211/STJ.

A Subprocuradoria-Geral da República opinou pelo não provimento do agravo (fls. 463/465).

De fato, a irresignação não merece prosperar.

*Com efeito, a suposta violação ao artigo 13 do Código Penal, muito embora tenha sido opostos os embargos de declaração, não foi objeto de debate pelo Tribunal de origem, revelando-se ausente o requisito indispensável do prequestionamento, a incidir a Súmula nº 211 desta Corte, **in verbis**:*

*Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal **a quo**.*

Além disso, mesmo que afastado o referido óbice, mostra-se impossível acolher o pedido do agravante quanto à sua absolvição por ausência de provas do crime pelo qual fora condenado, já que seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência sabidamente incompatível com a via estreita do recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula nº 7/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sustenta o agravante, em síntese, que a matéria foi devidamente prequestionada, bem como não é preciso o reexame de provas, muito embora seja necessário a apreciação das provas colacionadas nos autos para verificar a ofensa à legislação.

Busca, assim, o provimento do agravo regimental para que seja determinada a subida do recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.325.376 - TO (2010/0123327-4)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Confira-se o teor do acórdão proferido por ocasião do julgamento da apelação interposta pelo agravante (fls. 68/75):

Após análise detida dos autos, conclui-se que inexistiu espaço para discussão acerca da materialidade do delito, e tampouco quanto a autoria.

Embora a defesa insista em alegar insuficiência de provas, está explicitada no conjunto probatório dos autos, a prática de atentado violento ao pudor com violência presumida e ameaça por L. A. P.

É que, como já ressaltado anteriormente, quando da análise das preliminares, em crimes sexuais, a palavra da vítima possui relevante força probatória, pois são crimes que acontecem na clandestinidade, como no caso ora em análise, que foi praticado no interior da residência do réu, quando estava sozinho com a vítima, e embora não exista testemunha presencial dos fatos, ou exame de corpo de delito, o depoimento da menor, por si, afasta qualquer dúvida a respeito da prática criminosa. Vejamos:

'Que na segunda vez foi levada para dentro do quarto, o réu trancou a porta, chupou os seios da depoente, tirou sua calcinha e além de passar os dedos em sua vagina, introduziu o pênis dentro dela, mas sangrou, e por isso ele parou (...). Que ao sentir dor com a penetração tentou gritar, mas o réu colocou a mão em sua boca (...).

Constata-se que além das declarações da depoente serem claras ao narrar os fatos com riqueza de detalhes, estão em absoluta consonância com os demais testemunhos trazidos nos autos.

Extraí-se do depoimento de Elenilson de Jesus, padastro da vítima:

'Que na segunda oportunidade Deusiane chegou estranha em casa, e, após conversa com sua mãe e com a diretora do colégio Maria Arlene, descobriu-se que na segunda vez que foi à residência de Lourival o mesmo amassou os seus seios, chupou sua língua, passou o dedo em sua vagina e ejaculou em seu corpo. (...). Que em duas oportunidades o réu disse ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

informante que não atrapalhasse a sua vida, pois tinha dinheiro para gastar com advogado e dois mil reais para trazer pessoas de Araguaína 'para acertar a vida do depoente'.

Do testemunho da mãe da menor, Ana Cristina Rocha da Silva (fl. 51):

'Que na segunda oportunidade, após alguns dias a vítima contou que ao chegar na residência do acusado ele levou para dentro do quarto, apertou seus seios, tirou sua calcinha, tentou introduzir o pênis dentro de sua vagina e passou o dedo na vagina dela, que ela sentiu dor, e ao tentar gritar o acusado colocou a mão em sua boca, evitando que ela gritasse. Que ela chegou a sangrar, mas o acusado interrompeu a atividade sexual e pediu que ela se lavasse. Que em duas oportunidades o acusado, na presença da depoente, ofereceu a ela mil reais para juntamente com a vítima acusassem Elenilson como sendo o autor do fato e na outra vez o réu disse que tinha dois mil reais para trazer pessoas de Araguaína, dando a entender que essas pessoas iriam matar Elenilson.'

Têm-se, portanto, no conjunto probatório formado no caderno processual, depoimentos, das testemunhas e das vítimas, coesos e harmônicos, tornando-se suficientes para a procedência da imputação, e caindo por terra a tese da defesa de insuficiência ou fragilidade das provas.

Oportuno ressaltar que a defesa, esta sim, é frágil, pois apenas afirma a negativa de autoria, fazendo meras divagações, sem produzir qualquer prova da inocência alegada.

Por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, o Tribunal de origem assim se manifestou (fls. 87/91):

Quanto ao mérito, tenho que razão não assiste ao embargante. Conforme claramente registrado na ementa do acórdão embargado, em se tratando de crime de atentado violento ao pudor com violência presumida e ameaça, por ter natureza sexual, a palavra da vítima, confirmada pelos demais elementos probatórios coligidos aos autos, torna-se suficiente para ensejar a condenação.

(...)

Veja-se, portanto, que não houve omissão quanto à análise da tese de negativa de autoria sustentada pelo embargante, mas sim seu completo afastamento, uma vez que se confirmou nos autos tanto a materialidade, quanto a autoria do crime, mostrando-se acertada a condenação imposta.

Na verdade, o que se tem na espécie, sob o pretexto de sanar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

omissão, é a intenção do embargante em ver a decisão embargada modificada, com um novo julgamento, e reexame de questão já decidida.

Como visto, a despeito da oposição de embargos de declaração, a questão acerca da suposta violação ao art. 13 do Código Penal não foi analisada pelo Tribunal de origem, faltando, assim, o requisito indispensável do prequestionamento para se viabilizar o conhecimento do especial, a teor do que dispõe a Súmula nº 211/STJ.

Além disso, conforme dito na decisão agravada, mesmo que superado esse óbice, o certo é que, para se absolver o recorrente por ausência de provas, seria necessário o revolvimento de todo o conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado na via do especial (Súmula nº 7/STJ).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0123327-4

AgRg no
Ag 1.325.376 / TO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1000819989 2362005 40722009 ACR 4072/09

EM MESA

JULGADO: 22/05/2012
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : L A P
ADVOGADO : MARCONDES DA S FIGUEIREDO JUNIOR
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Atentado Violento ao Pudor

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : L A P
ADVOGADO : MARCONDES DA S FIGUEIREDO JUNIOR
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.